



## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer** ao Projeto de Lei nº 025, de 28 de junho de 2017, do Poder Executivo, que dispõe sobre a abertura no orçamento vigente de crédito adicional especial e dá outras providências.

### **I – Relatório**

O Prefeito Municipal, Silvio Martins, propõe seja autorizada a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente da Diretoria Municipal de Promoção Social, em vista de superávit financeiro, totalizando R\$3.000,00 (três mil reais).

Segundo sua mensagem, o projeto em apreço visa criar nova ficha orçamentária dentro do orçamento da referida Diretoria, a fim de melhor aproveitamento dos recursos recebidos por meio de repasses e convênios com o Governo Federal para a manutenção de diversos programas instituídos, especialmente o Piso Básico Variável II, o qual custeia serviços de convivência e fortalecimento de vínculo para idosos e/ou crianças e suas famílias.

A mensagem do projeto foi lida no expediente da sessão ordinária do dia 09 de agosto de 2017.

### **II – Análise**

Primeiramente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições do artigo 37, IV, da Lei Orgânica do Município, no que tange à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para projetos de lei que autorizem a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente.

Quanto ao mérito, ressalta-se que o projeto observa as disposições da Lei Municipal nº 1.491/2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), e da Lei Municipal nº 1.498/2016 (Lei Orçamentária Anual) acerca da abertura de créditos adicionais especiais.

Não obstante, a pretendida manutenção dos programas de promoção social instituídos cumpre com o dever da Administração Municipal de prestar assistência social à população, conforme dispõem os artigos 203 e 204 da Constituição Federal de 1988, e com observância às diretrizes da Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).

Recomenda-se, todavia, que as fontes dos recursos sejam mais bem explicitadas nos projetos de lei desta natureza, a fim de melhor subsidiar a análise das Comissões Permanentes e dos vereadores desta Casa de Leis, bem como promover maior transparência à proveniência dos recursos públicos municipais.

Por fim, observa-se que o projeto em tela não apresenta qualquer incongruência lógica, gramatical ou textual.

### **III – Voto**

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, e de boa técnica legislativa; no mérito, também deve ser acolhido.



**Câmara Municipal de Pradópolis**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Voto, portanto, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2017.

*[Handwritten signature]*  
**DANIEL DE SOUZA SILVA**  
Relator

*Pelas conclusões  
Nelson Fandiolo de Jesus  
Pelo Conselho  
Jesus Romão de Jesus*





# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

### Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Nº 045/2017

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 18 de agosto de 2017, opinou unanimemente pelas constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 025, de 28 de junho de 2017.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Daniel de Souza Silva, Fabio Pereira da Costa e Nelson Cândido de Souza.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2017.

  
DANIEL DE SOUZA SILVA  
Relator Presidente da Comissão

  
FABIO PEREIRA DA COSTA

Vice-Presidente

  
NELSON CÂNDIDO DE SOUZA

Membro

